



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 2º Nas operações de inteligência serão empregados meios e métodos de caráter sigiloso, podendo ser estas classificadas com o grau “segredo” ou “ultrassegredo”.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da palavra “devendo” por “podendo” não implica prejuízo à integridade do regime de sigilo aplicável às operações de inteligência.

A restrição imposta pelo § 2º, ao limitar a classificação das operações de inteligência exclusivamente aos graus "segredo" e "ultrassegredo", revela-se excessivamente rígida e incompatível com a diversidade e a gradação natural das operações de inteligência. Com efeito, nem toda operação de inteligência exige, por sua natureza e pelo grau de sensibilidade das informações que lhe são subjacentes, classificação nos patamares mais elevados de sigilo. Há operações que, embora demandem algum grau de restrição ao acesso, seriam adequadamente tuteladas pelo grau "reservado", categoria igualmente prevista na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.724/2012, mas arbitrariamente excluída pelo § 2º.

Portanto, a alteração proposta restabelece a integralidade do espectro classificatório previsto no ordenamento vigente, permitindo que cada operação de



inteligência receba o grau de sigilo proporcional à sua natureza e sensibilidade, em observância aos princípios da necessidade e da proporcionalidade consagrados no § 2º do art. 1º do próprio PL 6.423/2025.

Sala das sessões, 9 de junho de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

